Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000328-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: GERMANO PEREIRA DA COSTA

Requerido: JACIARA CRUZ

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GERMANO PEREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de JACIARA CRUZ, também já qualificada, alegando que locou à requerida, conforme contrato escrito acostado aos autos, o imóvel situado na Rua Joaquim Garcia de Oliveira, nº 151, Cidade Aracy II, nesta cidade de São Carlos/SP, para fins residenciais, mediante aluguel mensal no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com vencimento previsto para todo dia dez de cada mês.

Ocorreu que a locatária deixou de lhe pagar os alugueres vencidos no período de 20.11.2013 e 20.12.2013, bem como obrigações acessórias como água, energia elétrica e conserto de avarias, violando o artigo 9°, inciso III, c.c. art. 23, I, da Lei do Inquilinato, culminando no débito não resgatado de R\$ 2.321,48.

Pediu então, o autor, a citação da ré para responder ao pedido de rescisão da locação ou purgar a mora, e, afinal, a condenação da requerida a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 12.112/09, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

Deferido o despejo liminarmente (fls. 45/46).

O réu, regularmente citado, não ofereceu resposta, tampouco requereu prazo para purgação da mora, deixando-se à revelia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia do locatário, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.° 8.245/91.

Sucumbente, caberá ainda à requerida arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de JACIARA CRUZ do imóvel localizado na Rua Joaquim Garcia de Oliveira, nº 151, Cidade Aracy, nesta cidade de São Carlos/SP, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO-A ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA